Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 21 de novembro de 2026
(OR. en)

15692/26

CO EUR-PREP 33

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
Assunto:	Reunião extraordinária do Conselho Europeu (26 e 27 de novembro de 2026) – Projeto de conclusões

Junto se envia, à atenção das delegações, o projeto de conclusões elaborado pelo presidente do Conselho Europeu, em estreita cooperação com a presidente da Comissão.

I. QUESTÕES HORIZONTAIS

1. O próximo quadro financeiro plurianual (QFP) abrangerá um período de sete anos, de 2028 a 2034. O orçamento permitirá à União Europeia responder aos desafios atuais e futuros e concretizar as suas prioridades políticas, e abrange tanto as novas políticas como as políticas já instituídas, num esforço para garantir a segurança e a prosperidade da UE a longo prazo. As necessidades da Europa são muitas: temos de assumir a responsabilidade pela nossa própria segurança, inclusive mediante o reforço das capacidades de defesa, a proteção das nossas fronteiras e dos nossos valores, e a gestão da migração. Temos também de aumentar a nossa competitividade e os nossos esforços no sentido de uma transição limpa. Ao mesmo tempo, as políticas já instituídas decorrentes das obrigações previstas nos Tratados, como a coesão económica, social e territorial e a política agrícola comum (PAC), continuam a ser fundamentais para as nossas comunidades e os nossos cidadãos. O nosso compromisso para com a Ucrânia é fundamental para as nossas ambições globais, tal como é a nossa liderança contínua em matéria de ajuda humanitária e de ajuda ao desenvolvimento.

2. O quadro financeiro plurianual para o período de 2028 a 2034 terá a seguinte estrutura:

   i) Rubrica 1: Coesão económica, social e territorial, agricultura e meio rural, setor marítimo, prosperidade e segurança

   ii) Rubrica 2: Competitividade, prosperidade e segurança

   iii) Rubrica 3: Europa Global

   iv) Rubrica 4: Administração.

É necessária uma estrutura orçamental mais simples e mais eficiente para responder de forma eficiente e eficaz em tempos de incerteza geopolítica e económica. O agrupamento das despesas em quatro rubricas visa refletir as prioridades políticas da União Europeia e proporcionar a flexibilidade necessária entre os recursos afetados. A redução do número de programas procura ainda assegurar a coerência e promover sinergias. O quadro global refletirá os esforços de simplificação mais vastos da União Europeia e deverá conduzir a uma redução dos encargos administrativos para os beneficiários, as autoridades de gestão e os organismos de auditoria.

3. A fim de promover o investimento e transformar com êxito a economia europeia, é fundamental racionalizar e acelerar os procedimentos de planeamento e licenciamento. A este respeito, o Conselho Europeu convida a Comissão a apresentar, no primeiro semestre de 2027, a proposta legislativa anunciada para dar prioridade e acelerar os procedimentos de licenciamento para investimentos nos domínios da descarbonização, da energia, da digitalização, da inteligência artificial, da defesa e da habitação, incluindo os financiados pelo Fundo Europeu de Competitividade e pelos planos de parceria nacional e regional.

4. O QFP oferecerá oportunidades de apoio a todas as regiões situadas na fronteira externa da União Europeia, incluindo as regiões que fazem fronteira com a Rússia, a Bielorrússia ou a Ucrânia, ou que estão situadas no mar Negro, com o objetivo de reforçar a prontidão da defesa da Europa e as suas capacidades críticas, em constante evolução, bem como a preparação, resiliência e segurança europeias, e de dar resposta aos desafios que se colocam às economias, ao desenvolvimento social e territorial e à conectividade dessas regiões.

5. O montante total máximo das despesas da União Europeia para o período 2028-2034 é de 1 582 516 milhões de EUR em dotações de autorização e 1 553 665 milhões de EUR em dotações de pagamento. A repartição dos montantes dos limites máximos anuais das dotações de autorização por rubrica é descrita a seguir. Esses montantes figuram igualmente no quadro constante do documento ST 16196/26, que estabelece também os limites máximos anuais das dotações de pagamento. Salvo indicação em contrário, todos os montantes são expressos a preços constantes de 2025.

6. Serão efetuados ajustamentos técnicos anuais automáticos para ter em conta a inflação utilizando um deflator de 2 %. Se a taxa de inflação média anual durante o período de três anos que abrange os exercícios n-1, n e n +1 for inferior a 1 % ou superior a 3 %, o ajustamento para o exercício n +1 será alterado em 50 % da diferença entre essa taxa de inflação média trienal e a taxa de referência de 2 %.

7. O QFP será revisto em caso de revisão dos Tratados, de reunificação de Chipre ou de adesão de novos Estados-Membros à União Europeia.

8. A Comissão apresentará a sua proposta de QFP pós2034 antes de 1 de julho de 2032.

9. As presentes conclusões não prejudicam o caráter específico da política de segurança e defesa de determinados Estados-Membros, e têm em conta os interesses de todos os Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, em conformidade com os Tratados.

Simplificação

10. O QFP seguirá uma estrutura simplificada e racionalizada com o objetivo de reduzir a rigidez e os encargos administrativos para as autoridades e os beneficiários. Esta nova estrutura deverá atenuar a sobreposição de objetivos entre programas e proporcionar aos requerentes e beneficiários um acesso simplificado às oportunidades de financiamento e às informações orçamentais, assegurando simultaneamente a coerência e promovendo sinergias entre os programas.

11. O RAL (remanescente a liquidar) é um subproduto inevitável da programação plurianual e das dotações diferenciadas. Todavia, espera-se que o RAL atinja 317 000 milhões de EUR (a preços correntes) no final do quadro financeiro para 2021-2027, o que levará a que os pagamentos a cargo do atual QFP venham a constituir uma parte significativa do total de pagamentos nos primeiros anos do próximo QFP. A fim de assegurar um nível e um perfil previsíveis, bem como uma progressão ordenada dos pagamentos e um aumento da capacidade de resposta do orçamento da UE, são tomadas várias medidas, como a simplificação da execução, a definição de taxas de pré-financiamento adequadas e de regras de pagamento e de anulação de autorizações, e a adoção atempada da legislação setorial relativa ao QFP para 2028-2034.

12. Em caso de adoção de regras ou planos em regime de gestão partilhada após 30 de novembro de 2028, os montantes correspondentes às dotações não utilizadas em 2028, com exceção das autorizações para pré-financiamento, serão transferidos em proporções iguais para cada um dos anos de 2029 a 2032, com um ajustamento correspondente dos limites máximos do QFP.

13. De acordo com o princípio da unidade orçamental, por regra todas as rubricas de despesas da UE serão incluídas no QFP. Todavia, dadas as suas especificidades, alguns instrumentos serão colocados fora dos limites máximos do QFP em dotações de autorização e de pagamento ou constituirão rubricas extraorçamentais.

Flexibilidade

14. A União Europeia tem de ter capacidade para responder a circunstâncias excecionais e à evolução das prioridades, tanto internas como externas. Ao mesmo tempo, a necessidade de flexibilidade tem de ser ponderada tendo em conta a necessidade de previsibilidade dos investimentos a longo prazo, bem como os princípios da disciplina orçamental e da transparência das despesas da UE, respeitando simultaneamente o caráter vinculativo dos limites máximos do QFP.

15. Em consonância com a capacidade de responder à evolução das necessidades e à redefinição das prioridades dos fundos, o QFP deverá facilitar eventuais reafetações e reprogramações no âmbito de cada programa e entre programas. Nenhum eventual desvio em relação ao enquadramento financeiro indicativo para os programas plurianuais pode ser superior a 20 % do montante para todo o período de vigência do programa. Tal não se aplica às dotações pré-afetadas por Estado-Membro.

16. Serão fixadas margens adequadas dentro de cada rubrica. No âmbito de certos programas, serão estabelecidos montantes e reservas («almofadas») não afetados. Num ambiente em constante evolução, os recursos destinados a responder a crises como as catástrofes naturais deverão também fazer parte da flexibilidade intrínseca de determinados programas, sem comprometer os seus objetivos principais.

17. O Instrumento de Margem Único incluirá os seguintes elementos:

i) A partir de 2029, as margens que tenham ficado disponíveis abaixo dos limites máximos do QFP para as dotações de autorização para o exercício n-1 devem ser disponibilizadas para além dos limites máximos do QFP para as dotações de autorização no âmbito do processo orçamental (margem global relativa às autorizações).

ii) A partir de 2029, no âmbito do ajustamento técnico, a Comissão pode ajustar o limite máximo dos pagamentos para os exercícios de 2029-2034, aumentando-o num montante equivalente à diferença entre os pagamentos executados e o limite máximo dos pagamentos fixado no QFP para o exercício n-1 (margem global relativa aos pagamentos). Os ajustamentos em alta devem ser inteiramente compensados por uma redução correspondente do limite máximo dos pagamentos para o exercício n-1. Os ajustamentos globais nos exercícios de 2032-2034 não podem exceder 100 000 milhões de EUR em relação ao limite máximo inicial dos pagamentos.

iii) Como último recurso para reagir a circunstâncias imprevistas, podem ser disponibilizados montantes para além dos limites máximos do QFP para as dotações de autorização ou de pagamento, desde que esses montantes sejam inteiramente deduzidos das margens existentes numa ou mais rubricas do QFP para o exercício em curso ou exercícios futuros ou da margem abaixo do limite máximo dos pagamentos (margem para imprevistos). Os montantes assim deduzidos não podem voltar a ser mobilizados no contexto do QFP.

O montante total mobilizado ao abrigo da margem global relativa às autorizações e da margem para imprevistos num determinado ano não excederá 0,04 % do rendimento nacional bruto (RNB) da UE em autorizações nem 0,03 % do RNB da UE em pagamentos, e será coerente com o limite máximo dos recursos próprios.

18. O Instrumento de Flexibilidade financia despesas imprevistas específicas que não poderiam ser financiadas dentro dos limites máximos disponíveis para uma ou mais rubricas. As dotações serão superiores aos limites máximos do QFP para as dotações de autorização e de pagamento. O montante fixo anual para o Instrumento de Flexibilidade será de 2 000 milhões de EUR. Todos os anos, a partir de 2029, o montante fixo anual disponível para o Instrumento de Flexibilidade será aumentado num montante equivalente às anulações de autorizações de dotações efetuadas durante o exercício n-2. A mobilização do Instrumento de Flexibilidade será decidida pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no âmbito do processo orçamental anual.

A parte não utilizada do montante anual do Instrumento de Flexibilidade pode ser utilizada até ao exercício n+2. Qualquer parte do montante anual do exercício n que não seja utilizada até ao exercício n+2 será anulada.

Governação

19. O grau necessário de flexibilidade global deverá assentar numa governação sólida e numa participação adequada dos Estados-Membros e das instituições pertinentes, em especial o Conselho, no planeamento e ajustamento das atividades e prioridades, bem como na execução do orçamento. Tal assegurará que o orçamento da UE esteja estreitamente alinhado com as prioridades da União Europeia em todos os programas de despesas.

20. Em tempo útil, os Estados-Membros participarão estreitamente na definição de prioridades e na tomada de decisões sobre os programas de trabalho no âmbito dos programas de despesas nas instâncias adequadas, inclusive, se for caso disso, através de procedimentos de comité adequados, em especial através da sua participação no procedimento de exame, evitando simultaneamente encargos administrativos desnecessários. O Conselho participará no processo, se for caso disso, através de debates estratégicos. Cada instituição atuará dentro dos limites das atribuições que lhe são conferidas pelos Tratados. Os atos delegados limitam-se aos elementos não essenciais dos respetivos atos legislativos.

21. A duração dos programas setoriais do QFP deverá, por norma, ser alinhada pelo calendário do QFP 2028-2034.

Impacto e desempenho

22. O papel do orçamento da UE no apoio à concretização eficaz dos objetivos estratégicos a nível da UE deverá ser ainda mais reforçado. Deve ser estabelecido um quadro horizontal de acompanhamento das despesas e de desempenho para o orçamento da UE, a fim de refletir os resultados e os progressos em matéria de reformas alcançados pelas despesas da UE e de medir o efeito do orçamento da UE para informar futuras decisões estratégicas. Um quadro horizontal de desempenho deverá também contribuir para limitar os encargos administrativos associados à execução do orçamento da UE para as autoridades e os beneficiários.

23. O orçamento deverá proporcionar um efeito de alavanca substancial para aumentar o impacto das despesas da UE, incluindo um grau suficiente de cofinanciamento entre programas. Além disso, em consonância com o esforço global de consolidação, os instrumentos financeiros e as garantias orçamentais deverão continuar a ser racionalizados, nomeadamente através do conjunto de instrumentos financeiros do Fundo Europeu de Competitividade e através do instrumento Europa Global, aproveitando o orçamento para mobilizar investimentos privados. Embora se reconheçam as oportunidades proporcionadas por este tipo de financiamento, é necessário acompanhar de perto os passivos financeiros decorrentes dos instrumentos financeiros, das garantias orçamentais e da assistência financeira.

24. Os programas e instrumentos da UE deverão contribuir, de forma justa, socialmente equilibrada, equitativa e eficaz em termos de custos, para o cumprimento dos compromissos a longo prazo do Acordo de Paris e para a promoção da proteção do ambiente e da biodiversidade. No âmbito dos esforços para produzir resultados relativamente a estas prioridades, pelo menos 35 % das despesas do orçamento da UE, excluindo as despesas relacionadas com a defesa e a segurança, deverão apoiar objetivos climáticos e ambientais, o que deve ter por base uma metodologia eficiente, proporcionada e transparente. O orçamento deverá ainda assegurar que as despesas da UE são coerentes com os objetivos do Acordo de Paris, o princípio de «não prejudicar significativamente», a meta climática da União Europeia de reduzir as emissões em, pelo menos, 55 % até 2030 e o objetivo de alcançar a neutralidade climática até 2050, limitando simultaneamente os encargos administrativos para as autoridades e os beneficiários.

25. O princípio de «não prejudicar significativamente» será aplicado de forma transparente e proporcionada, sempre que viável e adequado, em plena coerência com o Regulamento Desempenho. Deverão ser adotadas orientações sobre a aplicação agilizada do princípio por meio de um ato de execução no âmbito do procedimento de exame, após estreita consulta com os Estados-Membros. As orientações deverão identificar os domínios de ação ou de intervenção considerados conformes sem necessidade de mais avaliação. Para efeitos dessas orientações, deverá considerar-se que os apoios sujeitos às condições de gestão responsável das explorações agrícolas são conformes com o princípio de «não prejudicar significativamente». Além disso, as orientações identificarão os casos em que a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» pode não ser viável ou adequada, como as situações de crise, os imperativos geoestratégicos ou outras razões imperiosas de interesse público. A este respeito, não é viável nem adequado aplicar este princípio em relação à migração e à gestão das fronteiras, nem à defesa e à segurança, incluindo a mobilidade militar.

26. A fim de proteger a boa execução do orçamento da UE e os interesses financeiros da União, o QFP deve incluir salvaguardas sólidas para assegurar o respeito do Estado de direito e a aplicação efetiva da Carta dos Direitos Fundamentais, no pleno respeito dos princípios da objetividade, da não discriminação e da igualdade de tratamento dos Estados-Membros, e que serão aplicadas de forma justa, imparcial e baseada em factos, assegurando o respeito das garantias processuais.

27. Um sistema sólido e eficiente de auditoria e controlo garantirá a legalidade e a fiabilidade dos pagamentos, evitando a duplicação de responsabilidades, e terá em conta o princípio da proporcionalidade.

II. RUBRICA 1 – COESÃO ECONÓMICA, SOCIAL E TERRITORIAL, AGRICULTURA E MEIO RURAL, SETOR MARÍTIMO, PROSPERIDADE E SEGURANÇA

28. O objetivo desta rubrica é gerar valor acrescentado da UE, promovendo a coesão, a convergência ascendente, o crescimento económico, a competitividade, o emprego de qualidade, a resiliência e a segurança, apoiando investimentos e reformas para uma Europa inclusiva, sustentável, próspera, autónoma e segura. As despesas no âmbito desta rubrica terão por objetivo reduzir as disparidades económicas, sociais e territoriais, promover a atratividade e o desenvolvimento das zonas rurais e apoiar setores agrícolas e das pescas da UE resilientes, competitivos e sustentáveis, bem como impulsionar a economia azul, investir nas pessoas, reforçar as capacidades de defesa da União Europeia, reforçar a segurança e a gestão da migração e proteger as fronteiras externas da União Europeia, assegurando simultaneamente o bom funcionamento do mercado único em toda a União Europeia. Esta rubrica cobrirá igualmente o reembolso do NextGenerationEU (NGEU).

29. A agricultura e as pescas são setores estratégicos para a União Europeia, que garantem alimentos seguros e de elevada qualidade para a União Europeia e desempenham um papel fundamental na segurança alimentar mundial. A política agrícola comum financiada pelo orçamento da UE continua a ter como prioridades fundamentais estabilizar os rendimentos dos agricultores, atrair uma futura geração de agricultores, garantir a segurança alimentar na União Europeia e apoiar a transição para um setor agrícola económica, ambiental e socialmente resiliente, sustentável e orientado para o mercado, com condições de concorrência equitativas. No mesmo espírito, o orçamento da UE continuará a financiar uma política comum das pescas (PCP) resiliente.

30. A promoção do desenvolvimento harmonioso global da União Europeia e a redução das disparidades através do apoio ao reforço da sua coesão económica, social e territorial continuam a ser a pedra angular da política de coesão. O orçamento da UE continuará a financiar investimentos e ajustamentos estruturais em todas as categorias de regiões, de acordo com os desafios específicos que se lhes colocam, e prestando especial atenção às regiões menos desenvolvidas. As regiões que fazem fronteira com a Rússia ou a Bielorrússia, e que são afetadas por ameaças persistentes à segurança, enfrentam desafios específicos.

31. Para assegurar uma gestão mais eficiente da migração e um elevado nível de segurança interna na União Europeia, garantindo ao mesmo tempo o princípio da livre circulação de pessoas e mercadorias na União Europeia, é essencial uma ação coordenada a nível da UE no que toca ao controlo efetivo das fronteiras externas. O orçamento da UE continuará a apoiar o reforço da segurança interna, inclusive contra as crises de segurança e ameaças híbridas causadas pela evolução dos desafios geopolíticos, e a aplicação, o reforço e o desenvolvimento da política comum em matéria de migração e asilo, da gestão europeia integrada das fronteiras e da política europeia de vistos. Serão asseguradas sinergias com a política externa para abordar a dimensão externa da migração.

32. O nível de autorizações nesta rubrica não poderá exceder 898 288 milhões de EUR.

RUBRICA 1 – COESÃO ECONÓMICA, SOCIAL E TERRITORIAL, AGRICULTURA E MEIO RURAL, SETOR MARÍTIMO, PROSPERIDADE E SEGURANÇA (em milhões de euros, a preços de 2025)						
2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
X	X	X	X	X	X	X

Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança

33. O Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança será criado para contribuir para os seguintes objetivos estratégicos:

    – apoiar a execução da política de coesão, reduzindo os desequilíbrios regionais na União Europeia e o atraso das regiões menos favorecidas e promovendo a cooperação territorial europeia, inclusive apoiando projetos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias,

    – apoiar a execução da política de coesão reforçando o emprego de qualidade, a formação, a educação e as competências e a inclusão social, e contribuindo para uma transição socialmente justa para a neutralidade climática,

    – apoiar a execução da política agrícola comum da União Europeia,

    – apoiar a execução da política comum das pescas da União Europeia,

    – proteger e reforçar os direitos fundamentais, a democracia e o Estado de direito e defender os valores da União,

    – apoiar a execução das políticas relacionadas com o asilo, a migração e a integração, bem como a gestão das fronteiras, a política de vistos e a segurança interna.

34. O Fundo será executado principalmente através de dotações financeiras pré-afetadas a nível nacional, e em regime de gestão partilhada.

35. O enquadramento financeiro do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança ascenderá a um total de 740 612 milhões de EUR e será afetado do seguinte modo:

    i) 697 544 milhões de EUR para os planos de parceria nacional e regional, dos quais:

        a) Pelo menos 195 024 milhões de EUR para as regiões menos desenvolvidas;

        b) Pelo menos 261 012 milhões de EUR para o apoio ao rendimento no âmbito da política agrícola comum («montante mínimo para as intervenções de apoio ao rendimento no âmbito da PAC»);

        c) Pelo menos 3 550 milhões de EUR para as intervenções no âmbito da política comum das pescas («montante mínimo para as intervenções no âmbito da PCP»);

        d) Pelo menos 30 608 milhões de EUR para a migração, a gestão das fronteiras e dos vistos e as medidas de segurança interna;

    ii) 7 970 milhões de EUR para o Plano Interreg;

    iii) 35 098 milhões de EUR para o Mecanismo da UE.

    Por iniciativa da Comissão, até 0,5 % do montante global será atribuído à assistência técnica.

36. Pelo menos 14 % do montante global ao abrigo do Fundo, incluindo os planos de parceria nacional e regional, e excluindo os montantes mínimos para as intervenções de apoio ao rendimento no âmbito da PAC e as intervenções no âmbito da PCP e o financiamento ao abrigo do Fundo Social em matéria de Clima, serão dedicados ao cumprimento dos objetivos sociais da União Europeia.

37. Pelo menos 10 % do montante global ao abrigo dos planos de parceria nacional e regional, excluindo os montantes mínimos para as intervenções no âmbito da PAC e da PCP e o financiamento ao abrigo do Fundo Social em matéria de Clima, serão dedicados às intervenções da PAC.

38. Além disso, os planos de parceria nacional e regional deverão contribuir com 43 % do montante global, excluindo as despesas com a defesa e a segurança e com a migração, a gestão das fronteiras e dos vistos e a segurança interna, para o cumprimento dos objetivos climáticos e ambientais da União Europeia.

Planos de parceria nacional e regional

39. Os Estados-Membros elaborarão planos de parceria nacional e regional para apoiar os objetivos gerais e, tendo em conta os desafios e necessidades específicos do Estado-Membro em causa e das suas regiões, para contribuir para os seis objetivos específicos e para os objetivos específicos pertinentes ao abrigo de cada parágrafo do Fundo. Os planos definirão reformas, investimentos e outras intervenções que contribuam para responder à totalidade ou a uma parte significativa das recomendações específicas por país pertinentes no âmbito do Semestre Europeu, no âmbito dos objetivos específicos do Fundo, do relatório sobre o Estado de direito, das recomendações nacionais da PAC, das recomendações da Década Digital, dos planos nacionais em matéria de energia e clima e dos documentos e estratégias pertinentes no domínio dos assuntos internos. A avaliação de cada plano terá igualmente em conta a dotação financeira, bem como o âmbito e a escala dos desafios específicos do Estado-Membro em causa, os princípios da proporcionalidade e da igualdade de tratamento e a questão de saber se as recomendações específicas por país pertinentes são abordadas noutros planos ou documentos nacionais adotados a nível da UE.

40. Os planos de parceria nacional e regional serão elaborados e executados em conformidade com os princípios da parceria e da governação a vários níveis, incluindo as autoridades nacionais, regionais e locais, e em conformidade com os quadros institucionais, jurídicos e financeiros dos Estados-Membros. Para o efeito, a conceção do plano tem de refletir a colaboração com as autoridades regionais e outras autoridades públicas, e salvaguardar o papel das regiões.

41. Os planos de parceria nacional e regional serão divididos em capítulos. Os Estados-Membros podem incluir capítulos nacionais, setoriais, regionais e territoriais, ou uma combinação dos mesmos, assegurando a participação de várias partes interessadas. Cada Estado-Membro pode incluir vários capítulos regionais e territoriais. Os planos de parceria nacional e regional podem incluir capítulos relativos à PAC, a fim de contribuir para a identidade específica da PAC.

42. Na sua programação, os Estados-Membros assegurarão investimentos adequados para as medidas da política de coesão em todas as categorias de regiões, tendo em conta os atuais níveis de investimento. Se a dotação para as regiões em transição e as regiões mais desenvolvidas for inferior a 75 % do atual nível de investimento, os Estados-Membros apresentarão uma justificação baseada em critérios objetivos.

43. Os planos serão avaliados pela Comissão no prazo de quatro meses a contar da sua apresentação e depois aprovados pelo Conselho. As alterações aos planos, com exceção de pequenas alterações ou correções, serão avaliadas pela Comissão no prazo de dois meses a contar da apresentação do plano alterado e, em seguida, aprovadas pelo Conselho.

44. Os Estados-Membros podem criar autoridades de gestão a nível regional, em conformidade com os seus quadros institucionais e jurídicos, assegurando a participação direta das autoridades regionais na gestão e execução dos planos. As autoridades de gestão regionais podem negociar e interagir diretamente com a Comissão. Sempre que um Estado-Membro identifique mais do que uma autoridade de gestão, esse Estado-Membro nomeará uma ou mais autoridades que assumam a função de coordenação para assegurar uma execução coerente do plano. As tarefas da função de coordenação podem ser confiadas a uma ou mais autoridades, cabendo assegurar que cada tarefa seja confiada a uma única autoridade. Na medida do possível, a fim de assegurar a continuidade e a relação custo-eficácia, os Estados-Membros deverão basear-se nas estruturas e instituições de governação existentes.

45. O desembolso dos pagamentos basear-se-á no cumprimento dos marcos e metas pertinentes ou nas realizações pertinentes. A auditoria será realizada aplicando o princípio da auditoria única.

46. Será disponibilizado para programação um montante de flexibilidade correspondente a 25 % do montante atribuído aos Estados-Membros no âmbito dos planos de parceria nacional e regional, do seguinte modo:

i) 5 % para fazer face a necessidades urgentes e específicas em resposta a uma situação de crise antes do reexame intercalar. Qualquer montante remanescente será programado durante o reexame intercalar para ter em conta a evolução das necessidades;

ii) 15 % após o reexame intercalar para dar resposta à evolução das necessidades;

iii) 5 % para fazer face a necessidades urgentes e específicas em resposta a uma situação de crise após o reexame intercalar a partir de 2031. Qualquer montante remanescente ficará disponível para programação no âmbito do plano após junho de 2033.

O montante de flexibilidade não terá em conta a contribuição financeira para o Plano Interreg nem o montante mínimo para as intervenções de apoio ao rendimento no âmbito da PAC.

47. Os Estados-Membros podem utilizar até 2/3 do montante disponível para o reexame intercalar para financiar intervenções ou medidas da PAC para as zonas rurais a partir de 1 de janeiro de 2028.

48. Em caso de crise, os Estados-Membros podem solicitar a alteração dos seus planos de parceria nacional e regional para dar resposta à crise. No seu pedido de alteração, os Estados-Membros deverão identificar as necessidades de reprogramação, sempre que possível, no âmbito dos seus planos de parceria nacional e regional, com vista a fazer face ao impacto da crise nas medidas existentes.

No caso de catástrofes naturais e crises sanitárias acima dos limiares para as ações de solidariedade da UE, os Estados-Membros podem também solicitar o apoio das ações de solidariedade da UE ao abrigo do Mecanismo da UE, sob reserva da disponibilidade de financiamento. Qualquer montante recebido do Mecanismo da UE deverá, pelo menos, ser igualado por um montante equivalente proveniente do montante de flexibilidade do Plano para crises, sob reserva da disponibilidade de financiamento.

No caso de catástrofes naturais e crises sanitárias abaixo dos limiares para as ações de solidariedade da UE e de todas as outras crises, incluindo os pagamentos por situações de crise efetuados aos agricultores e as crises no domínio dos assuntos internos, os Estados-Membros podem programar o seu montante de flexibilidade para fazer face aos impactos da crise. Para a estabilização dos mercados agrícolas, será prestado apoio financeiro a partir da ação da Rede de Segurança Unitária do Mecanismo da UE. No caso de crises no domínio dos assuntos internos, os Estados-Membros podem também receber apoio financeiro da ação no domínio dos assuntos internos do Mecanismo da UE.

Os Estados-Membros apresentarão apenas um pedido de alteração do plano, que resumirá as necessidades de financiamento de todas as fontes, e a Comissão adotará uma decisão de financiamento relacionada com esse pedido de alteração.

49. Em caso de adoção tardia do Fundo e do quadro conexo, deverão ser tomadas medidas adequadas para assegurar o apoio ao rendimento dos agricultores a partir de 2028, inclusive.

Habitação social e a preços acessíveis

50. Os Estados-Membros concentrarão, em especial, os seus esforços em medidas de promoção da habitação social e a preços acessíveis para prevenir e reduzir a exclusão habitacional, especialmente nas zonas sob pressão habitacional, nomeadamente mediante contribuições para o Instrumento InvestEU do Fundo Europeu de Competitividade (FEC) ou para os bancos e instituições de fomento nacionais, a fim de aumentar os investimentos nacionais. A fim de prevenir e reduzir eficazmente a exclusão habitacional, em especial nas zonas sujeitas a pressão habitacional, uma parte dos recursos ao abrigo das ações da União no âmbito do Mecanismo da UE será utilizada para prestar uma garantia ao abrigo do novo Instrumento InvestEU do FEC para investimentos em habitação social e a preços acessíveis, complementando as intervenções no âmbito dos planos de parceria nacional e regional.

Fundo Social em matéria de Clima

51. Os planos sociais em matéria de clima no âmbito do Fundo Social em matéria de Clima podem ser integrados como capítulos separados dos planos de parceria nacional e regional a partir de 2028. Os Estados-Membros podem transferir montantes das suas dotações para 2026 e 2027 ao abrigo do Fundo Social em matéria de Clima para o respetivo plano de parceria nacional e regional.

Europa Catalisadora

52. Será disponibilizado aos Estados-Membros um montante de 134 000 milhões de EUR em apoio sob a forma de empréstimos, a executar no âmbito dos seus planos de parceria nacional e regional. O pedido de apoio sob a forma de empréstimos estará associado a reformas, investimentos e outras intervenções adicionais. Os Estados-Membros indicarão, até 31 de janeiro de 2028, a sua intenção preliminar de pedir apoio sob a forma de empréstimos.

53. O apoio sob a forma de empréstimos será distribuído com base nos princípios da igualdade de tratamento, da solidariedade, da proporcionalidade e da transparência. A percentagem de apoio sob a forma de empréstimos para os três maiores destinatários não será superior a 60 % do montante total disponível para apoio.

Mecanismo da UE

54. Será criado um Mecanismo da UE para aumentar a flexibilidade e permitir que o orçamento da UE dê uma resposta mais eficaz a crises imprevistas, bem como para financiar intervenções que complementem e reforcem os planos de parceria nacional e regional. O Mecanismo da UE, executado em regime de gestão partilhada, direta ou indireta, consistirá no seguinte:

    i) 32 438 milhões de EUR para ações da União, incluindo uma Rede de Segurança Unitária para responder a perturbações do mercado, estabilizar os mercados agrícolas e mitigar o impacto nos agricultores e pescadores causado por catástrofes naturais, para ações relacionadas com a migração, a gestão das fronteiras e a segurança interna, para ações no domínio do ambiente, da natureza e do clima, para ações de solidariedade em caso de catástrofes naturais e para outras ações da União. Serão dedicados pelo menos 8 032 milhões de EUR a ações de solidariedade, 3 920 milhões de EUR à Rede de Segurança Unitária e 10 094 milhões de EUR às ações no domínio dos assuntos internos.

    ii) 2 660 milhões de EUR para a reserva para novos desafios e prioridades e crises.

55. O financiamento não utilizado relacionado com a Rede de Segurança Unitária e as ações de solidariedade em caso de catástrofes naturais transitará para o ano seguinte e pode ser utilizado até 2034.

Autorizações orçamentais

56. As autorizações orçamentais (a preços correntes) de cada plano de parceria nacional e regional serão efetuadas em parcelas anuais, do seguinte modo:

i) 15,8 % em 2028

ii) 15,5 % em 2029

iii) 15,1 % em 2030

iv) 14,8 % em 2031

v) 14,4 % em 2032

vi) 12,8 % em 2033

vii) 11,6 % em 2034.

Categorias de regiões

57. Para os planos de parceria nacional e regional, as regiões de nível NUTS 2 são classificadas com base no poder de compra padrão (PCP) de cada região, calculado utilizando os dados da UE para o período 2021-2023, do seguinte modo:

i) regiões menos desenvolvidas: as regiões cujo PIB *per capita* é inferior a 75 % da média do PIB *per capita* da União Europeia;

ii) regiões em transição: as regiões cujo PIB *per capita* se situa entre 75 % e 100 % da média do PIB *per capita* da União Europeia;

iii) regiões mais desenvolvidas: as regiões cujo PIB *per capita* é superior a 100 % da média do PIB *per capita* da União Europeia.

Apoio no âmbito da política agrícola comum

58. O orçamento da UE continuará a prestar apoio ao rendimento dos agricultores e a apoiar uma agricultura e produção alimentar sustentáveis no âmbito da política agrícola comum, cumprindo os objetivos estabelecidos nos Tratados, nomeadamente assegurando um nível de vida equitativo à população agrícola.

59. Para que a política agrícola comum continue a ocupar um lugar de destaque para o setor agrícola europeu, o regulamento relativo à PAC estabelecerá determinadas disposições específicas da política agrícola comum. O regulamento relativo à PAC assegurará uma política agrícola comum forte e integrada no âmbito dos planos de parceria nacional e regional.

60. A ajuda média prevista por hectare para o apoio ao rendimento com base na superfície proveniente das intervenções no âmbito da política agrícola comum não será, a preços correntes, inferior a 90 EUR nem superior a 240 EUR para cada Estado-Membro. Os Estados-Membros com uma dimensão média das explorações agrícolas inferior a três hectares podem conceder uma ajuda média por hectare superior a 240 EUR.

61. Pode ser introduzida uma escala degressiva para o apoio anual total ao rendimento com base na superfície, de acordo com o seguinte:

    i) para a parte do apoio ao rendimento com base na superfície compreendida entre 100 000 e 125 000 EUR, o montante anual será reduzido em 15 %;

    ii) para a parte do apoio ao rendimento com base na superfície compreendida entre 125 000 e 150 000 EUR, o montante anual será reduzido em 25 %;

    iii) para a parte do apoio ao rendimento com base na superfície superior a 150 000 EUR, o montante anual será reduzido em 50 %.

    Os Estados-Membros podem introduzir pontos adicionais numa escala degressiva inferior a 100 000 EUR.

62. Será introduzido um limite máximo do apoio anual total ao rendimento com base na superfície para os grandes beneficiários ao nível de 300 000 EUR.

63. Antes de aplicarem a limitação máxima e a degressividade, os Estados-Membros podem excluir um maior apoio ao rendimento dos jovens agricultores com base na superfície («complemento para jovens agricultores»).

64. O montante resultante da aplicação da degressividade e da limitação máxima num Estado-Membro continuará a fazer parte do montante disponível para o montante mínimo para as intervenções de apoio ao rendimento no âmbito da PAC desse Estado-Membro, excluindo o apoio a intervenções setoriais, às quais pode continuar a aplicar-se a taxa de cofinanciamento da União de 100 %.

Condições horizontais

65. Serão introduzidas condições horizontais para assegurar o respeito pelo Estado de direito e a conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais, no pleno respeito pelos princípios da objetividade, da não discriminação e da igualdade de tratamento dos Estados-Membros. Os Estados-Membros criarão e manterão mecanismos eficazes para assegurar a conformidade das medidas apoiadas pelos seus planos com as disposições pertinentes da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como o respeito dos princípios do Estado de direito ao longo da execução do Fundo. O Conselho participará, se for caso disso, na aplicação das condições horizontais.

Metodologia de atribuição para os planos de parceria nacional e regional

66. À dotação financeira para os Estados-Membros ao abrigo dos planos de parceria nacional e regional, que será determinada utilizando uma chave geral e uma chave para os assuntos internos, será acrescentada a contribuição da dotação do Fundo Social em matéria de Clima para o período em causa, se os Estados-Membros integrarem o seu plano social em matéria de clima no seu plano de parceria nacional e regional. Os Estados-Membros podem, no momento da apresentação do seu plano inicial, ou juntamente com qualquer pedido de alteração, solicitar, a título voluntário, que até 10 % do montante proveniente da chave para os assuntos internos sejam reafetados a medidas no âmbito da chave de repartição geral, excluindo as medidas abrangidas pelos montantes mínimos para as intervenções de apoio ao rendimento no âmbito da PAC e da PCP. Esse pedido será acompanhado de uma justificação baseada em critérios objetivos.

Chave de repartição geral

67. A chave geral será determinada para cada Estado-Membro do seguinte modo:

i) Será determinada a média da quota-parte do Estado-Membro na população total da UE (2024) e da quota-parte do Estado-Membro na população total da UE em risco de pobreza ou exclusão social nas zonas rurais (2024).

ii) Essa média será multiplicada pelo quadrado do inverso do rendimento nacional bruto (RNB) relativo *per capita* em cada Estado-Membro em relação à média da UE, medido em PCP (2023), após incorporação dos seguintes ajustamentos:

a) Será calculado um défice de prosperidade regional para todas as regiões de nível NUTS 3 que tenham um PIB *per capita*, medido em PCP (2021-2023), inferior a 75 % da média da UE. A diferença entre o PIB *per capita* relativo da região e 75 % da média da UE será multiplicada pela população da região (2022) e dividida pela população total do Estado-Membro (2022);

b) Será calculado um défice de prosperidade agrícola tendo em conta a diferença entre os pagamentos diretos, ao nível de 2027, por hectare potencialmente elegível (2022) e 90 % da média da UE para cada Estado-Membro. Este valor será multiplicado pelos hectares potencialmente elegíveis no Estado-Membro (2022) e expresso em relação aos pagamentos diretos, ao nível de 2027, para o Estado-Membro.

A chave geral, tal como acima determinada, será normalizada para 100 %. Será aplicado iterativamente um limite máximo e uma rede de segurança normalizados para 100 % até que nenhum Estado-Membro tenha uma quota-parte de dotação inferior a 80 % nem superior a 105 % da sua quota-parte de dotação nos fundos pré-afetados pertinentes em regime de gestão partilhada para 2021-2027.

Disposições complementares em matéria de dotações

68. Será disponibilizado um montante adicional de 5 203 milhões de EUR aos Estados-Membros que beneficiam do Fundo de Coesão no QFP 2021-2027, a distribuir de acordo com a sua distância absoluta entre as dotações para 2028-2034, tal como calculadas de acordo com a chave de repartição geral, e 94 % das suas dotações para 2021-2027, com um limite máximo de 1 500 milhões de EUR por Estado-Membro. Este montante adicional será dedicado ao financiamento de medidas fora das abrangidas pelos montantes mínimos para as intervenções de apoio ao rendimento no âmbito da PAC e da PCP.

69. Será disponibilizado aos Estados-Membros um montante adicional de 1 771 milhões de EUR para intervenções no âmbito da política comum das pescas.

70. Continuará a ser concedido financiamento às regiões ultraperiféricas identificadas no artigo 349.º do TFUE e às zonas setentrionais escassamente povoadas que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Ato de Adesão de 1994. Para o efeito, será atribuída aos Estados-Membros em que se situam as regiões de nível NUTS 2 ultraperiféricas e as regiões setentrionais de nível NUTS 2 com baixa densidade populacional uma dotação especial adicional correspondente a uma intensidade da ajuda de 40 EUR por habitante por ano. Esta dotação será distribuída aos Estados-Membros de uma forma proporcional à população total dessas regiões.

Chave para os assuntos internos

71. A chave para os assuntos internos será determinada do seguinte modo:

i) 45 % para a gestão das fronteiras, com 90 % da quota-parte do Estado-Membro no total das fronteiras marítimas da UE e das fronteiras terrestres externas da UE com países vizinhos da Europa continental que não os países da UE, os países Schengen e os países da EFTA, e 10 % da quota-parte do Estado-Membro no total dos vistos uniformes da UE pedidos para estadas de curta duração (2024). Os Estados-Membros com uma fronteira externa direta com a Rússia ou a Bielorrússia terão um fator de 1,25 para essas fronteiras específicas no âmbito das fronteiras externas;

ii) 35 % para a migração, a integração e o asilo, com base na média de:

– a quota-parte do Estado-Membro no número total de requerentes de asilo na União Europeia (2022-2024);

– a quota-parte do Estado-Membro no número total de decisões de deferimento em primeira instância de pedidos de asilo na União Europeia (2022-2024);

– a quota-parte do Estado-Membro no número total de beneficiários de proteção temporária na União Europeia provenientes de países terceiros (2022-2024); e

– a quota-parte do Estado-Membro no número total de regressos de nacionais de países terceiros na sequência de uma decisão de saída (2022-2024).

iii) 20 % para a segurança interna, com uma normalização de 40 % da quota-parte do Estado-Membro na população da UE (2024); 45 % do inverso do RNB *per capita* do Estado-Membro, medido em PCP (2023), em relação à média da UE, e 15 % da quota-parte do Estado-Membro na superfície da UE.

72. Será atribuído um montante máximo de 400 milhões de EUR para o regime de trânsito especial ao abrigo do plano da Lituânia para a gestão integrada das fronteiras e para a política comum de vistos.

Montante mínimo para as regiões menos desenvolvidas no âmbito dos planos de parceria nacional e regional

73. Os Estados-Membros atribuirão um montante mínimo às regiões menos desenvolvidas, que será determinado multiplicando a população que vive em regiões menos desenvolvidas (2021-2023), expressa em percentagem da população total do Estado-Membro (2021-2023), pela dotação pré-afetada para os planos de parceria nacional e regional, excluindo os montantes mínimos para as intervenções no âmbito da PAC e da PCP.

    Será aplicado um fator de 1,16 se o RNB *per capita* de um Estado-Membro, medido em PCP (2021-2023), for inferior a 75 % da média da UE.

    Serão aplicados um limite máximo e uma rede de segurança para as regiões menos desenvolvidas a todos os Estados-Membros. O montante atribuído às regiões menos desenvolvidas não será inferior a 90 % nem superior a 112,5 % das últimas dotações adotadas para 2021-2027 (junho de 2025) para as regiões menos desenvolvidas.

Montantes mínimos nos planos para as intervenções de apoio ao rendimento no âmbito da PAC e as intervenções no âmbito da PCP

74. O montante mínimo para as intervenções de apoio ao rendimento no âmbito da PAC por Estado-Membro basear-se-á nas dotações para a política agrícola comum em 2027. Os montantes mínimos para as intervenções no âmbito da PCP basear-se-ão nas dotações ao abrigo do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura para o período 2021-2027.

Metodologia de dotação para o Interreg

75. No caso do Interreg, a dotação dos Estados-Membros será determinada do seguinte modo:

    i) 45,8 % com base na população total de todas as regiões fronteiriças de nível NUTS 3 e de outras regiões de nível NUTS 3 em que pelo menos metade da população da região vive a menos de 25 quilómetros das fronteiras (2021);

    ii) 30,5 % com base na população que vive a menos de 25 quilómetros das fronteiras (2021);

    iii) 20 % com base na população total (2022-2024);

    iv) 3,7 % com base na população das regiões ultraperiféricas (2022-2024).

76. A quota-parte da cooperação transfronteiriça corresponde à soma das ponderações dos critérios i) e ii). A quota-parte da cooperação transnacional corresponde à ponderação do critério iii). A quota-parte da cooperação respeitante às regiões ultraperiféricas corresponde à ponderação do critério iv).

Pré-financiamento e cofinanciamento

77. A Comissão pagará um pré-financiamento com base no apoio atribuído aos planos de parceria nacional e regional. O pré-financiamento será pago do seguinte modo:

i) 2028: 4 %. Se as decisões de execução não forem adotadas pelo Conselho até 30 de novembro de 2028, este pré-financiamento será adicionado ao montante para 2029 e 2030.

ii) 2029: 3 %.

iii) 2030: 3 %.

No caso das regiões ultraperiféricas e do Interreg, o pré-financiamento será pago do seguinte modo:

i) 2028: 4 %,

ii) 2029: 4 %,

iii) 2030: 4 %,

ou na íntegra no ano de aprovação do capítulo do Plano Interreg.

78. A taxa de cofinanciamento da União para os planos de parceria nacional e regional não será superior a:

i) 85 % para as regiões menos desenvolvidas e as regiões ultraperiféricas;

ii) 60 % para as regiões em transição;

iii) 40 % para as regiões mais desenvolvidas.

Se não for possível determinar a proporção de execução numa determinada categoria de região, a taxa de cofinanciamento da União será calculada utilizando a média ponderada pela população das taxas de contribuição aplicáveis da região.

Os Estados-Membros compostos por uma única região que tenha mudado de categoria em comparação com o QFP 2021-2027, passando de região em transição para região mais desenvolvida, podem optar por aplicar uma taxa de cofinanciamento da União de 60 %.

79. A taxa de cofinanciamento da União para o Interreg não será superior a 80 %. Para as regiões ultraperiféricas e a cooperação transfronteiriça nas fronteiras externas, a taxa de cofinanciamento não será superior a 85 %.

80. Para as intervenções relacionadas com a política agrícola comum, a taxa de cofinanciamento da União não será superior a:

i) 100 % para as seguintes medidas: apoio degressivo ao rendimento com base na superfície, apoio associado ao rendimento, pagamento específico para o algodão e apoio aos pequenos agricultores. Estas intervenções só podem ser financiadas a partir do montante mínimo para as intervenções de apoio ao rendimento no âmbito da PAC ou do montante que pode ir até 2/3 do montante disponível para a revisão intercalar quando utilizado para financiar intervenções no âmbito da PAC.

ii) 100 % para os regimes específicos de abastecimento e as medidas a favor dos produtos agrícolas locais nas regiões ultraperiféricas, a financiar pelo Estado-Membro em causa a partir da sua dotação financeira resultante da chave geral;

iii) 85 % para outras intervenções nas regiões ultraperiféricas;

iv) 70 % para outras medidas no domínio da agricultura financiadas dentro do montante mínimo para as intervenções de apoio ao rendimento no âmbito da PAC;

v) 70 % para as intervenções no âmbito do regime da UE de distribuição nas escolas;

vi) 70 % para os setores abrangidos pela Organização Comum dos Mercados.

Para as intervenções no âmbito da PAC relacionadas com o LEADER, o apoio à partilha de conhecimentos, a cooperação territorial e local, os pagamentos por situações de crise efetuados aos agricultores e as intervenções nas ilhas menores do mar Egeu, bem como o financiamento proveniente do exterior do montante mínimo para as intervenções de apoio ao rendimento no âmbito da PAC, os Estados-Membros podem aplicar taxas de cofinanciamento da União da CAP ou taxas normais de cofinanciamento da União.

81. Para as intervenções no âmbito da política agrícola comum, a taxa máxima de apoio será de:

i) 75 % para os investimentos destinados a agricultores e proprietários florestais, exceto os investimentos destinados a jovens agricultores, para os quais será de 85 %, e os investimentos ecológicos não produtivos, para os quais será de 100 %;

ii) 75 % para as intervenções setoriais, com possibilidade de os Estados-Membros a aumentarem:

– até 95 % para as intervenções relacionadas com a renovação geracional, a investigação e inovação, a gestão de riscos ou o ambiente e o clima, e para as organizações de produtores que executam programas operacionais pela primeira vez;

– 100 % para as intervenções destinadas a compensar os produtores pela perda de receitas ou para as intervenções relativas a retiradas do mercado para distribuição gratuita que não excedam 5 % do volume da produção comercializada por uma organização de produtores.

iii) 70 % para os instrumentos de gestão dos riscos.

82. Para as intervenções no âmbito da política comum das pescas, a taxa máxima de apoio será de 100 %, no máximo, com eventuais taxas diferenciadas para categorias específicas de intervenção.

83. Para as intervenções no âmbito da política comum das pescas, o cofinanciamento da União para a compensação dos custos adicionais nas regiões ultraperiféricas será de 100 %.

84. Para as intervenções no âmbito dos assuntos internos relacionadas com a reinstalação e a admissão por motivos humanitários, a transferência de requerentes de proteção internacional, os custos operacionais a cobrir pelas receitas do ETIAS e os custos do regime de trânsito especial, bem como as contribuições financeiras da reserva anual de solidariedade, o cofinanciamento da União será de 100 %. Para outras intervenções no âmbito dos assuntos internos, a base de referência para o cofinanciamento da União não será superior a 75 %.

Regras de anulação

85. Com exceção de algumas intervenções no âmbito da política agrícola comum, a Comissão anulará automaticamente qualquer parte de uma autorização orçamental para um plano de parceria nacional e regional e para o capítulo do Plano Interreg que não tenha sido utilizada para pré-financiamento ou para a qual não tenha sido apresentado um pedido de pagamento até 31 de dezembro do segundo ano seguinte ao da autorização orçamental.

86. As anulações de autorizações resultantes do incumprimento das condições horizontais relativas à Carta e ao Estado de direito durante um ano podem ser novamente disponibilizadas pela autoridade orçamental para utilização ao abrigo de outros instrumentos ou programas da UE executados em regime de gestão direta ou indireta, em especial os destinados a apoiar a democracia na Europa, a sociedade civil, os valores da União ou a luta contra a corrupção na Europa.

Apoio à comunidade cipriota turca

87. Esta rubrica financiará igualmente o apoio à comunidade cipriota turca. O enquadramento financeiro indicativo atribuído ao programa será de 389 milhões de EUR.

Apoio ao programa PEACE PLUS

88. Será atribuído um total de 150 milhões de EUR ao programa PEACE PLUS em prol da paz e da reconciliação e da prossecução da cooperação transfronteiriça norte-sul.

Reembolso do NextGenerationEU

89. O reembolso dos fundos resultantes de empréstimos nos mercados de capitais para fazer face às consequências da crise da COVID19 (NextGenerationEU), incluindo o pagamento do capital, os pagamentos de juros e os custos associados, será financiado ao abrigo desta rubrica. O reembolso terá início em 2028, a fim de assegurar uma redução constante e previsível dos passivos até 31 de dezembro de 2058. O montante total para 2028-2034 será de 140 411 milhões de EUR, utilizados exclusivamente para cobrir reembolsos, pagamentos de juros e custos associados. As derrapagens de custos ou as poupanças nos pagamentos de juros e custos associados reduzirão ou aumentarão o montante do pagamento do capital, respetivamente, assegurando um montante anual fixo para o financiamento do NextGenerationEU.

Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira

90. A fim de apoiar a responsabilidade partilhada de garantir a segurança das fronteiras externas, salvaguardando simultaneamente a livre circulação de pessoas na União Europeia, as ações no domínio dos assuntos internos serão complementadas pelas ações realizadas por uma Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) reforçada, com uma dotação de 6 991 milhões de EUR.

III. RUBRICA 2 – COMPETITIVIDADE, PROSPERIDADE E SEGURANÇA

91. A rubrica «Competitividade, prosperidade e a segurança» corresponde às prioridades e ações da UE que proporcionam um significativo valor acrescentado para todos os Estados-Membros da União Europeia. As iniciativas ao abrigo desta rubrica deverão contribuir para reforçar a competitividade europeia em matéria de tecnologias, incluindo a dupla utilização, e em setores estratégicos, para expandir a inovação, a implantação industrial e de infraestruturas e a indústria transformadora, em apoio de projetos e empresas, incluindo as pequenas e médias empresas (PME), e para captar investimentos privados, institucionais e nacionais. Além disso, esta rubrica contribuirá para a proteção civil e a preparação e resposta a emergências sanitárias, para o apoio e financiamento no domínio das competências, da educação, da solidariedade, da cultura, dos meios de comunicação social, da democracia e dos valores europeus, e para apoiar o funcionamento do mercado único.

92. O nível de autorizações nesta rubrica não poderá exceder 437 683 milhões de EUR:

RUBRICA 2 – COMPETITIVIDADE, PROSPERIDADE E SEGURANÇA (em milhões de euros, a preços de 2025)						
2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
X	X	X	X	X	X	X

Fundo Europeu de Competitividade

93. Será criado um Fundo Europeu de Competitividade para reforçar a competitividade europeia, nomeadamente em setores e tecnologias estratégicos ao longo do percurso de investimento, com base em procedimentos de concessão abertos, competitivos e justos. O FEC, guiado por um compromisso de excelência, assegurará a igualdade de oportunidades de acesso ao financiamento, melhorará o desenvolvimento empresarial e reforçará a colaboração e o desenvolvimento de capacidades para libertar o potencial de inovação em toda a União Europeia. Será prestada especial atenção às PME e às pequenas empresas de média capitalização em todos os Estados-Membros.

94. No atual contexto geopolítico, será dada especial atenção, no âmbito do FEC, a iniciativas e projetos estratégicos de valor acrescentado europeu, como a GOVSATCOM, a IRIS^2, o Galileo, o Copernicus e o Serviço Público de Observação da Terra, bem como a novos investimentos em inteligência artificial, tecnologias quânticas e outras tecnologias críticas e emergentes. Tal deverá contribuir para reforçar a liderança tecnológica, a capacidade industrial e a autonomia estratégica da União Europeia, apoiando simultaneamente o desenvolvimento e a implantação de tecnologias de ponta e a inovação, para que a União Europeia continue a ser competitiva e resiliente.

95. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do FEC no período 2028-2034 será de 160 963 milhões de EUR. O enquadramento financeiro será atribuído, a título indicativo, do seguinte modo:

i) 7 567 milhões de EUR para objetivos gerais

ii) 20 184 milhões de EUR para a transição para energias limpas e a descarbonização industrial

iii) 15 703 milhões de EUR para a saúde, a biotecnologia, a agricultura e a bioeconomia

iv) 39 654 milhões de EUR para a liderança digital

v) 77 855 milhões de EUR para a resiliência e a segurança, a indústria da defesa e o espaço.

96. Em conjunto, o FEC, o Horizonte Europa e o Fundo de Inovação, representando um pacote de mais de 380 000 milhões de EUR a preços correntes, prestarão um apoio coerente à competitividade da União Europeia, ao longo de todo o percurso de investimento. O FEC pode apoiar projetos importantes de interesse europeu comum (PIIEC), subordinados a cofinanciamento nacional, e projetos de seguimento baseados nos resultados dos PIIEC, subordinados a investimentos privados significativos.

97. O instrumento InvestEU do FEC servirá de instrumento de execução horizontal para as políticas internas da UE, a fim de colmatar as deficiências do mercado ou as situações de investimento insuficiente por meio de garantias orçamentais e instrumentos financeiros. O instrumento InvestEU do FEC será executado por parceiros numa arquitetura aberta, com base nos conhecimentos especializados de todos os parceiros de execução, incluindo os bancos de fomento nacionais, reconhecendo simultaneamente o papel especial do Grupo do Banco Europeu de Investimento (Grupo BEI), em que pelo menos 50 % da garantia mínima da UE ao abrigo da componente da UE serão concedidos ao Grupo BEI e pelo menos 25 % a outros parceiros de execução. O instrumento InvestEU do FEC pode fornecer apoio ao abrigo de outros programas da UE, em conformidade com os objetivos estabelecidos nesses programas. O montante máximo da garantia orçamental ao abrigo da componente da UE do instrumento InvestEU do FEC será de 75 000 milhões de EUR (a preços correntes).

98. O montante mínimo do apoio da UE concedido pelo FEC através do instrumento InvestEU do FEC será de 14 790 milhões de EUR (a preços correntes). As contribuições das vertentes estratégicas que serão utilizadas para aumentar o montante mínimo do apoio da UE proveniente do FEC prestado através do Instrumento InvestEU do FEC serão de, pelo menos, 5 % das suas dotações combinadas.

99. A partir de 1 de janeiro de 2028, as receitas, os reembolsos e as recuperações provenientes de instrumentos financeiros financiados ao abrigo do Regulamento FEC e dos antecessores do Instrumento InvestEU do FEC, bem como os excedentes das garantias orçamentais estabelecidas nas políticas internas até ao final de 2027, serão utilizados para prestar apoio da UE ao abrigo do Instrumento InvestEU do FEC.

100. É essencial que o financiamento europeu contribua para a adoção de tecnologias estratégicas desenvolvidas na União. A este respeito, os procedimentos de concessão podem estabelecer condições de elegibilidade para assegurar a competitividade da União Europeia, nomeadamente a proteção dos interesses económicos e a autonomia da União Europeia, se necessário e adequado através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para as entidades da UE, limitando ao mesmo tempo a distorção do mercado único.

O apoio do FEC à política da indústria da defesa estará aberto à participação de membros da Associação Europeia de Comércio Livre que sejam membros do Espaço Económico Europeu, da Ucrânia, do Reino Unido e do Canadá. Além disso, os países terceiros com os quais a União Europeia celebre uma parceria de segurança e defesa que abranja a participação no apoio do FEC à política da indústria da defesa também podem participar sob condições específicas, incluindo um equilíbrio justo entre as contribuições e os benefícios, e desde que esses países não prejudiquem os interesses de segurança e defesa da União Europeia e dos seus Estados-Membros, estabelecidas num acordo separado, em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 218.º do TFUE.

101. O FEC incluirá, em casos excecionais e devidamente justificados, a possibilidade de apoio acelerado a projetos de interesse público imperativo ou de sensibilidade temporal crítica que, de outro modo, não poderiam ser implementados de forma eficaz ao abrigo das regras normais e que beneficiarão de determinados aditamentos, exceções e derrogações à legislação aplicável durante o procedimento de concessão ou durante a execução das atividades apoiadas.

102. O FEC apoiará uma base tecnológica e industrial de defesa europeia forte, a fim de assegurar a capacidade da União Europeia para responder aos desafios emergentes em matéria de segurança, nomeadamente através do apoio à base tecnológica e industrial de defesa ucraniana.

Horizonte Europa

103. O Horizonte Europa deve estar estreitamente ligado ao FEC, colocando a investigação e a inovação no centro da estratégia económica e de investimento da União Europeia. O apoio à investigação, ao desenvolvimento e à inovação em todos os pilares do Horizonte Europa basear-se-á na excelência. Ao mesmo tempo, há que continuar a colmatar o défice de participação e o fosso em matéria de inovação. Para o efeito, o Horizonte Europa, norteado pelo princípio da excelência, reforçará a capacidade de investigação e inovação nos países abrangidos pelo alargamento da participação e nos países em transição através do pilar IV (Espaço Europeu da Investigação).

104. A partir de 2030, as medidas de desenvolvimento de capacidades serão limitadas aos países abrangidos pelo alargamento da participação e aos países em transição que tenham aumentado as suas despesas nominais de investimento público em investigação e desenvolvimento, o que inclui o investimento público em investigação e desenvolvimento no domínio da segurança e da defesa no último ano conhecido em comparação com o ano anterior a esse ano.

105. Os países em transição terão igualmente acesso a medidas de desenvolvimento de capacidades no âmbito do pilar IV, com modalidades diferenciadas em relação aos países abrangidos pelo alargamento da participação, tais como taxas de financiamento da UE mais baixas.

106. O enquadramento financeiro indicativo do Horizonte Europa para o período 2028-2034 será de 140 000 milhões de EUR, dos quais:

    i) 35 263 milhões de EUR para a excelência científica;

    ii) 60 700 milhões de EUR para a competitividade e a sociedade;

    iii) 31 028 milhões de EUR para a inovação;

    iv) 13 009 milhões de EUR para o Espaço Europeu da Investigação, dos quais 4 310 milhões de EUR para o alargamento da participação.

Mecanismo Interligar a Europa

107. O Mecanismo Interligar a Europa visa acelerar o investimento no domínio das redes transeuropeias de transportes e energia, inclusive para a mobilidade militar, mobilizando financiamento dos setores público e privado e facilitando a cooperação transfronteiriça no domínio das energias, em especial das energias renováveis. Os investimentos na mobilidade militar centrar-se-ão nos quatro corredores de mobilidade militar prioritários da UE, nomeadamente ao longo dos corredores de mobilidade militar da UE de importância crítica nas regiões situadas nas fronteiras externas orientais e na região do mar Negro.

108. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do Mecanismo Interligar a Europa no período 2028-2034 será de 61 859 milhões de EUR, dos quais:

    i) 40 610 milhões de EUR para os transportes e a mobilidade militar, dos quais 13 961 milhões de EUR para a mobilidade militar;

    ii) 21 249 milhões de EUR para a energia.

109. O cofinanciamento máximo da União deverá ser o seguinte:

    i) 50 % para os estudos necessários para preparar a execução do projeto;

    ii) 50 % para obras relacionadas com o setor dos transportes, que serão aumentados para 75 % para os Estados-Membros com um RNB *per capita* inferior a 90 % da média da UE;

    iii) 50 % para obras relacionadas com o setor da energia;

    iv) 75 % para ações no setor da energia que contribuam para o desenvolvimento de projetos de interesse comum, incluindo os projetos destinados a pôr termo ao isolamento energético e a eliminar os estrangulamentos nas interligações, a promover a eficiência energética e a proteção e resiliência das infraestruturas energéticas e a garantir a segurança do aprovisionamento, nomeadamente através do armazenamento;

    v) 60 % para obras nos setores dos transportes e da energia realizadas em regiões ultraperiféricas.

Proteção civil e preparação e resposta a emergências sanitárias

110. O novo Mecanismo de Proteção Civil da União e o apoio da União à preparação e resposta a emergências sanitárias prestarão apoio na prevenção, preparação e resposta a todos os tipos de catástrofes naturais e de origem humana, incluindo as ameaças transfronteiriças para a saúde, que possam ocorrer dentro ou fora da União Europeia. O enquadramento financeiro indicativo atribuído ao programa será de 6 148 milhões de EUR.

Educação, cultura, democracia e valores europeus

111. O Erasmus + apoiará uma educação e formação de elevada qualidade e proporcionará oportunidades de aprendizagem e mobilidade aos jovens, aprendizes, estudantes e professores. O Erasmus + apoiará igualmente a participação dos jovens em atividades de solidariedade e cooperação no domínio do desporto. O enquadramento financeiro indicativo atribuído ao programa será de 34 713 milhões de EUR, com dotações indicativas para educação e formação, para juventude e para desporto, respetivamente.

112. O programa AgoraEU promoverá o apoio à democracia, à cultura, aos meios de comunicação social e à sociedade civil. O enquadramento financeiro indicativo atribuído ao programa será de 5 324 milhões de EUR, com dotações indicativas para cultura, para meios de comunicação social e para democracia, cidadãos, igualdade, direitos e valores, respetivamente.

Investigação Euratom e segurança nuclear

113. Esta rubrica continuará a apoiar o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica com um enquadramento financeiro indicativo de 7 786 milhões de EUR, dos quais 4 941 milhões de EUR contribuirão para o projeto ITER.

114. O Instrumento para a Cooperação em matéria de Segurança Nuclear e o Desmantelamento disporá de um enquadramento financeiro indicativo de 818 milhões de EUR. O apoio ao desmantelamento da central nuclear de Ignalina, na Lituânia, prosseguirá com um enquadramento financeiro indicativo de 604 milhões de EUR e com uma taxa máxima de cofinanciamento da União de 86 %.

Outros programas

115. Esta rubrica financiará igualmente o programa Justiça com um enquadramento financeiro indicativo de 496 milhões de EUR, o programa Pericles V com um enquadramento financeiro indicativo de 7 milhões de EUR, e o Programa Mercado Único e Alfândega, que abrangerá o funcionamento do mercado único, da união aduaneira, da fiscalidade e da luta antifraude, com um enquadramento financeiro indicativo de 4 431 milhões de EUR.

IV. RUBRICA 3 – EUROPA GLOBAL

116. Esta rubrica financia a ação externa da União Europeia, nomeadamente as parcerias internacionais, incluindo a cooperação para o desenvolvimento, a ajuda humanitária e a assistência aos países candidatos e aos potenciais candidatos que se preparam para a adesão à União Europeia. O financiamento da ação externa será mais simples, mais direcionado e mais flexível, mantendo ao mesmo tempo a previsibilidade do apoio da UE. Defenderá e promoverá os valores e os interesses estratégicos da União, promovendo simultaneamente parcerias mutuamente benéficas. Assegurará o cumprimento adequado dos compromissos internacionais da União Europeia, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e o Acordo de Paris, bem como a dimensão externa da migração e um apoio continuado e inabalável à Ucrânia.

117. O nível de autorizações nesta rubrica não poderá exceder 150 138 milhões de EUR:

RUBRICA 3 – EUROPA GLOBAL (em milhões de euros, a preços de 2025)						
2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
X	X	X	X	X	X	X

Instrumento Europa Global

118. O Instrumento Europa Global servirá uma vasta gama de políticas da UE, nomeadamente o apoio aos países candidatos e aos potenciais candidatos na sua preparação para a futura adesão à União Europeia, as ações relacionadas com a política de vizinhança, as parcerias internacionais, incluindo a cooperação para o desenvolvimento, a ajuda humanitária, o apoio à Ucrânia e os aspetos externos de outras políticas da UE. O Instrumento Europa Global permitirá à União Europeia, em cooperação com os Estados-Membros, responder de forma abrangente à migração irregular e às deslocações forçadas de uma forma coerente com a abordagem global para a migração e complementar da dimensão interna da política de migração da UE. O apoio ao abrigo do Instrumento será promovido por meio de um vasto leque de instrumentos, assegurando sinergias com o FEC e a coerência com a execução da Estratégia Global Gateway.

119. O Instrumento Europa Global será executado principalmente por meio de ações geográficas programáveis, complementadas, se for caso disso, por ações não programáveis. As ações programáveis representarão pelo menos 70 % das despesas ao abrigo do Instrumento. As ações não programáveis incluirão ações de ajuda humanitária em conformidade com o Regulamento Ajuda Humanitária, assistência macrofinanceira, ações destinadas a dar resposta às necessidades relacionadas com crises, paz e política externa, resiliência e competitividade.

120. O Instrumento Europa Global terá um enquadramento financeiro indicativo de 142 183 milhões de EUR. O enquadramento financeiro será atribuído, a título indicativo, do seguinte modo:

i) 30 927 milhões de EUR para o pilar Alargamento e Europa

ii) 30 754 milhões de EUR para o pilar Médio Oriente, Norte de África e Golfo

iii) 43 360 milhões de EUR para o pilar África Subsariana

iv) 12 213 milhões de EUR para o pilar Ásia e Pacífico

v) 6 549 milhões de EUR para o pilar Américas e Caraíbas

vi) 8 446 milhões de EUR para o pilar Global

vii) 9 934 milhões de EUR para uma reserva destinada a novos desafios e prioridades.

Pelo menos 90 % das despesas ao abrigo do Instrumento devem cumprir os critérios para a ajuda pública ao desenvolvimento, inclusive um apoio sustentado e orientado para os países menos desenvolvidos. As despesas de apoio à Ucrânia deverão ser excluídas desta meta.

Do enquadramento financeiro indicativo total do Instrumento, deverá ser afetado um montante indicativo de 25 000 milhões de EUR (a preços correntes) à ajuda humanitária.

Do enquadramento financeiro indicativo total do Instrumento, deverá ser afetado um valor indicativo de 10 % a ações de apoio à dimensão externa da migração, incluindo as causas profundas da migração.

121. O Conselho desempenhará um papel central ao longo de todo o planeamento e execução do Instrumento, incluindo a prestação de orientação estratégica e política *ex ante*, a supervisão da mobilização de assistência para novos desafios e prioridades e o acompanhamento da execução e do desempenho.

122. O Instrumento deverá permitir a concessão de apoio até ao montante máximo de 80 000 milhões de EUR (a preços correntes) sob a forma de garantias orçamentais, empréstimos Euratom, empréstimos sob a forma de assistência macrofinanceira e empréstimos baseados em políticas, nomeadamente a países parceiros que executam planos baseados no desempenho. Os empréstimos baseados em políticas serão disponibilizados através de atos de execução. Será atribuído ao BEI um montante indicativo de 15 270 milhões de EUR (a preços correntes).

123. As dotações de autorização e de pagamento não utilizadas no âmbito deste instrumento transitarão automaticamente para o exercício seguinte.

124. Será anulada qualquer parte de uma autorização orçamental referente a uma ação que, em 31 de dezembro do quinto ano seguinte ao da autorização orçamental, não tenha sido utilizada para pré-financiamento ou pagamentos intermédios ou em relação à qual não tenha sido apresentada qualquer declaração certificada de despesas ou pedido de pagamento.

Apoio à Ucrânia

125. A União Europeia continuará a prestar apoio financeiro à Ucrânia para o seu processo de adesão e para a reconstrução a longo prazo. Para o período 2028-2034, a Reserva para a Ucrânia presta apoio num montante máximo de 88 869 milhões de EUR, sob a forma de:

    i) provisão para garantias orçamentais e apoio que não seja sob a forma de empréstimos, financiados a partir de uma Reserva para a Ucrânia para além dos limites máximos do QFP, com um limite máximo anual de 13 500 milhões de EUR;

    ii) apoio sob a forma de empréstimos garantido pela margem de manobra.

    A União Europeia pode prestar apoio à Ucrânia sob a forma de uma garantia orçamental no montante máximo de 42 658 milhões de EUR. Será atribuído ao BEI um montante mínimo indicativo de 12 000 milhões de EUR.

126. Para além deste novo apoio prestado à Ucrânia para o período 2028-2034, a União Europeia pode conceder uma subvenção para os custos dos empréstimos contraídos para além dos limites máximos do QFP.

127. Pode ser mobilizado, com caráter prioritário, um financiamento adicional para a Ucrânia a partir dos pilares Alargamento e Europa e Global e da reserva para novos desafios e prioridades, para fins de apoio sob a forma de ajuda humanitária e outras atividades devidamente direcionadas, preservando simultaneamente a previsibilidade do apoio a outros parceiros.

128. O Conselho continuará a participar estreitamente na governação do apoio à Ucrânia.

Ação externa fora do âmbito do Instrumento Europa Global

129. Esta rubrica financiará igualmente dotações financeiras indicativas de 2 864 milhões de EUR para a política externa e de segurança comum, 1 069 milhões de EUR para os acordos de parceria no domínio da pesca sustentável e as organizações regionais de gestão das pescas e 887 milhões de EUR para os países e territórios ultramarinos, incluindo a Gronelândia.

Mecanismo Europeu de Apoio à Paz

130. O Mecanismo Europeu de Apoio à Paz continuará a funcionar como um instrumento extraorçamental para financiar ações no domínio da segurança e da defesa para o período 2028-2034. O limite máximo financeiro do Mecanismo será de 27 104 milhões de EUR e será financiado através de contribuições dos Estados-Membros com base numa chave de contribuição assente no RNB.

V. RUBRICA 4 – ADMINISTRAÇÃO

131. Uma administração pública europeia com elevado nível de profissionalismo, recrutada a partir da base geográfica mais ampla possível, desempenha um papel crucial para apoiar a União Europeia na concretização das suas prioridades e na aplicação das políticas e programas de interesse comum europeu. Ao mesmo tempo, os esforços de simplificação em todos os domínios de intervenção, inclusive por intermédio dos pacotes *omnibus* e da racionalização da estrutura do QFP, bem como a introdução de novas tecnologias, nomeadamente a inteligência artificial, deverão conduzir a uma redução dos encargos administrativos e a poupanças correspondentes. Tendo em conta a evolução das exigências na administração pública europeia à luz da evolução das prioridades, continua a ser essencial melhorar continuamente a flexibilidade, eficiência, transparência e eficácia da administração pública europeia.

132. As dotações de autorização para esta rubrica, no montante de 96 407 milhões de EUR, composta pelas despesas administrativas das instituições e das escolas europeias e pelas pensões, não excederão:

RUBRICA 4 – ADMINISTRAÇÃO (em milhões de euros, a preços de 2025)						
2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
X	X	X	X	X	X	X

133. Os limites máximos desta rubrica serão fixados de forma a evitar margens excessivas e, tendo em conta a redefinição de prioridades e os ganhos de eficiência que terão de ser alcançados, a refletir a estabilização do pessoal ao nível atual para todas as instituições, os ajustamentos salariais esperados, a progressão na carreira e os custos das pensões, bem como outros pressupostos pertinentes. As despesas com pensões incluídas no limite máximo da rubrica 4 serão calculadas excluindo as contribuições do pessoal para o regime correspondente.

134. O princípio da disciplina orçamental deverá aplicar-se a todas as instituições, a fim de continuar a acompanhar e a gerir as despesas administrativas. Todas as instituições, órgãos e organismos da UE são convidados a reexaminar periodicamente as suas despesas administrativas para apoiar a gestão da evolução das exigências. Todos eles contribuirão para garantir a realização de ganhos de eficiência de forma equilibrada, tendo em conta a respetiva dimensão, nomeadamente mediante a otimização dos recursos humanos, concentrando-se nos setores-chave e interrompendo as tarefas menos prioritárias. O aprofundamento da cooperação interinstitucional constitui uma oportunidade para reforçar o funcionamento eficaz da União Europeia, gerando simultaneamente economias de escala e poupanças. A este respeito, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão trabalharão em conjunto no sentido de criar sinergias e são convidados a propor iniciativas para aprofundar a cooperação interinstitucional, nomeadamente nos domínios das tecnologias da informação, da cibersegurança, da contratação pública e dos edifícios, bem como a explorar uma maior cooperação nos domínios da tradução e da interpretação. Além disso, o reexame em grande escala da Comissão representa uma oportunidade crítica e poderá servir de projeto-piloto a implementar por todas as instituições, órgãos e organismos.

135. As despesas de apoio aos programas deverão continuar a estar associadas às despesas operacionais, dentro dos limites das dotações dos programas ou setores em causa, garantindo simultaneamente um acompanhamento e uma prestação de informações transparentes, contínuos, regulares e completos para todas as rubricas.

136. A contribuição da UE para as agências descentralizadas e outros organismos deverá continuar a ser financiada a partir das rubricas correspondentes às políticas relacionadas com a finalidade dessas agências e organismos. O Conselho Europeu convida a Comissão a proceder a uma análise aprofundada das tarefas confiadas às agências descentralizadas, em especial nos casos em que os seus mandatos se possam sobrepor, e, se for caso disso, a propor alterações, com vista a simplificar e racionalizar a sua configuração e, quando pertinente, a propor fusões e encerramentos.

VI. RECEITAS

137. O sistema de recursos próprios deverá pautar-se pelos objetivos gerais de simplicidade, transparência e equidade, incluindo a repartição equitativa dos encargos. O montante total dos recursos próprios atribuídos ao orçamento da UE para cobrir as dotações de pagamento anuais não pode exceder 1,75 % da soma dos RNB de todos os Estados-Membros. O montante total das dotações de autorização anuais não pode exceder 1,81 % da soma dos RNB de todos os Estados-Membros. Será mantida uma relação equilibrada entre dotações de autorização e dotações de pagamento.

138. Os montantes dos limites máximos dos recursos próprios continuarão a ser temporariamente aumentados em 0,6 pontos percentuais da soma dos RNB de todos os Estados-Membros em resultado dos empréstimos contraídos ao abrigo do IRUE, até à extinção de todos esses passivos e, o mais tardar, até 31 de dezembro de 2058.

p.m. financiamento sustentável para a Ucrânia

139. Os limites máximos de despesas do QFP são vinculativos e a margem de manobra só deve ser ativada em caso de acontecimentos extraordinários. Se propuser novos instrumentos ou ativar instrumentos existentes que beneficiem de uma garantia da margem de manobra, a Comissão fornecerá, juntamente com a proposta, uma previsão pormenorizada do impacto na utilização da margem de manobra.

140. Em caso de crise grave, de dificuldades graves ou de ameaça grave que afete a União Europeia ou os seus Estados-Membros no período 2028-2034, o Conselho, em conformidade com o artigo 311.º, quarto parágrafo, do TFUE, pode decidir por maioria qualificada, após aprovação do Parlamento Europeu e tendo em conta qualquer eventual orientação do Conselho Europeu, autorizar a Comissão a contrair, a título extraordinário, empréstimos nos mercados de capitais para conceder empréstimos aos Estados-Membros, com o único objetivo de fazer face às consequências dessas situações. A soma dos fundos resultantes dos empréstimos contraídos não excederá 350 000 milhões de EUR para o período 2028-2034. Os limites máximos dos recursos próprios serão temporariamente aumentados em 0,25 pontos percentuais, com o único objetivo de cobrir todos os passivos da União decorrentes da contratação desses empréstimos, até à extinção de todos esses passivos.

141. O novo sistema de recursos próprios da União Europeia entrará em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à receção da notificação de que foram concluídos os procedimentos para a sua adoção pelo último Estado-Membro. Todos os seus elementos serão aplicáveis com efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro de 2028. Todavia, o recurso próprio proveniente dos serviços digitais aplicar-se-á a partir de 1 de janeiro do primeiro ano seguinte ao ano em que
as disposições pertinentes da Diretiva relativa ao sistema comum de imposto sobre os serviços digitais aplicável às receitas da prestação de determinados serviços digitais passarem a ser aplicáveis. Os Estados-Membros levarão por diante, o mais rapidamente possível, o processo de adoção da nova Decisão Recursos Próprios, em conformidade com os respetivos requisitos constitucionais nacionais.

Recursos próprios tradicionais

142. A partir de 1 de janeiro de 2028, os Estados-Membros reterão, a título de despesas de cobrança, 10 % dos montantes por si cobrados. [As receitas provenientes de uma taxa de tratamento da União serão colocadas à disposição da União como recursos próprios tradicionais a partir de 1 de janeiro de 2028.]

Recurso próprio baseado no IVA

143. O recurso próprio baseado no IVA aplicará uma taxa de mobilização de 0,30 %. O nivelamento da matéria coletável do IVA será [suprimido] OU [mantido].

Recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico

144. O recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados aplicará uma taxa de mobilização de 1,25 EUR por quilograma ajustada anualmente para ter em conta a inflação. As reduções anuais de montante fixo serão [suprimidas] OU [mantidas].

Novos recursos próprios

145. Serão introduzidos novos recursos próprios constituídos pelos seguintes elementos:

i) Uma contribuição anual correspondente a 3 % do volume de negócios anual líquido proveniente da publicidade em linha, dos serviços de intermediação em linha/de mercado em linha e da monetização dos dados dos utilizadores para as empresas que excedam um limiar do volume de negócios anual na UE para as atividades digitais de 50 milhões de EUR, bem como um limiar do volume de negócios anual mundial de 750 milhões de EUR. Para o efeito, o Conselho Europeu exorta o Conselho a retomar os trabalhos sobre a Diretiva relativa ao sistema comum de imposto sobre os serviços digitais aplicável às receitas da prestação de determinados serviços digitais com vista a alcançar rapidamente um acordo em 2027.

ii) Uma contribuição nacional calculada com base nas quantidades de tabaco manufaturado e de produtos relacionados com o tabaco introduzidos no consumo, multiplicadas pela taxa mínima aplicável a cada Estado-Membro, com uma taxa de mobilização de 15 % para todos os Estados-Membros.

A fim de atenuar o impacto regressivo, a taxa de mobilização será introduzida gradualmente para os Estados-Membros cujo pagamento médio anual estimado ao longo de 2028-2034 em percentagem do total seja superior a 150 % da sua quota-parte média do RNB em 2028-2034, começando com uma taxa de mobilização de 5 % em 2028-2030, e aumentando para 10 % em 2031-2033 até atingir a taxa de mobilização total aplicável de 15 % em 2034. Por conseguinte, o Conselho Europeu sublinha a importância de concluir os trabalhos sobre a reformulação da Diretiva Tributação do Tabaco e as alterações conexas à Diretiva relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo, a fim de que as regras passem a ser aplicáveis o mais tardar em 1 de janeiro de 2028.

iii) Uma contribuição nacional calculada com base no peso dos equipamentos elétricos e eletrónicos não recolhidos, com uma taxa de mobilização de 2,25 EUR por quilograma ajustada anualmente para ter em conta a inflação.

A Decisão Recursos Próprios deverá habilitar o Conselho a alterar o método de cálculo do peso dos resíduos eletrónicos não recolhidos num Estado-Membro num determinado ano, na sequência da revisão da Diretiva Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE), nas medidas de execução do sistema de recursos próprios.

iv) Receitas provenientes do sistema de comércio de licenças de emissão 1 (CELE) com uma taxa de mobilização de 30 %.

A fim de ter em conta os progressos graduais da descarbonização, a taxa de mobilização será introduzida gradualmente para os Estados-Membros elegíveis para o Fundo de Modernização 2021-2030, com um aumento anual de 5 pontos percentuais, começando com uma taxa de mobilização de 0 % em 2028, até atingir a taxa de mobilização total aplicável de 30 % em 2034.

v) Receitas provenientes do Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço (CBAM) com uma taxa de mobilização de 100 %.

146. A União Europeia continuará a trabalhar com vista a novos recursos próprios baseados em criptoativos. Para o efeito, a Comissão apresentará, em 2028, uma proposta relativa à legislação setorial subjacente necessária, com base nas obrigações de comunicação de informações e no quadro de troca automática de informações estabelecido pela Diretiva relativa à cooperação administrativa (DCA8).

Recurso próprio baseado no RNB

147. A aplicação de uma taxa de mobilização uniforme à soma dos RNB de cada Estado-Membro, tendo em conta o total de todas as outras receitas, permanece inalterada. As correções do RNB serão [suprimidas] OU [mantidas].

Outras receitas

148. O Conselho Europeu toma nota da proposta da Comissão de afetar as receitas do procedimento de seleção dos 2 GHz ao FEC. Além disso, as receitas relacionadas com os direitos de utilização da faixa de frequências superior de 6 GHz, utilizada para os serviços 6G, serão inscritas no orçamento da UE como outras receitas, o que reduzirá as contribuições nacionais. Para o efeito, a Comissão refletirá a proposta na legislação setorial pertinente até ao primeiro semestre de 2028. Após o seu termo e após um novo procedimento de seleção ou renovação, as receitas provenientes de outras frequências já monetizadas pelos Estados-Membros serão inscritas no orçamento da UE como outras receitas.